

Art. 10 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 1960.

ISRAEL PINHEIRO
Segismundo de Mello

DECRETO N.º 7, DE 13 DE JUNHO DE 1960 (*)

Approva a Consolidação das Normas em vigor para as construções em Brasília.

O Prefeito do Distrito Federal, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 20, II, da Lei n.º 3.751, de 13 de-abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovada a Consolidação das Normas em vigor para as construções em Brasília, que com este baixa.

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 1960.

ISRAEL PINHEIRO
Segismundo Mello
Bayard Lucas de Lima

(*) Alterado pelo Decreto n.º 37.

NORMAS PARA CONSTRUÇÕES EM BRASÍLIA

CAPÍTULO I

Classificação das Construções

Art. 1.º — As construções na cidade de Brasília são classificadas, de acordo com a previsão de sua utilização, da seguinte forma:

- I — Habitações individuais isoladas — assim denominadas as construções para fins residenciais com uma única habitação por lote.
- II — Habitações individuais geminadas — assim denominadas as construções para fins residenciais geminadas e com uma única habitação por módulo, formando conjunto arquitetônico.
- III — Habitações coletivas — assim denominadas as construções para fins residenciais, com mais de uma habitação por edifício.

IV — Comerciais — assim denominadas as construções destinadas a fins comerciais, isto é, lojas e escritórios exclusivamente.

V — Industriais — assim denominadas as construções destinadas a fins industriais podendo conter, ainda, a parte comercial da respectiva indústria, além de dependências, tais como garagens, depósitos, armazéns, galpões e similares.

VI — Mistas — assim denominadas as construções destinadas parte a estabelecimentos comerciais e parte a unidades de habitação.

VII — Especiais — Assim denominadas as construções que não se enquadram especificamente nas classificações constantes das alíneas anteriores, tais como postos de gasolina, cinemas, teatros, igrejas, escolas, hospitais etc.

CAPÍTULO II

Zoneamentos

Art. 2.º — De acordo com o Plano Urbanístico da cidade, as construções em Brasília obedecerão aos seguintes zoneamentos:

- 1 — Setores Administrativos — Compreendendo: a) a Praça dos Três Poderes, no Extremo Leste do Eixo Monumental; b) a Esplanada dos Ministérios, em ambos os lados do Eixo Monumental, a partir da Praça dos Três Poderes; c) Setor de Autarquias, entre a via S2ML, a SQD 403/404, a SQ 201, o Setor Bancário Sul e a via L2RS; d) a área reservada ao Centro Municipal, situada no Eixo Monumental, entre as vias SIMW e NIMW, à altura do Setor de Indústrias Gráficas.
- 2 — Setores de Habitações Isoladas (SHI) — situados ao Norte (SHI-NORTE) e ao Sul (SHI-SUL) do Plano-Piloto (margem esquerda do córrego Bananal e à margem direita do córrego Riacho Fundo), respectivamente, ao longo das estradas Parques Península e Dom Bosco, bem como: a) Mansões Urbanas, no quadrante Nordeste do Plano-Piloto, às margens do Lago; b) Mansões Suburbanas, situadas ao Sul do córrego Riacho Fundo e entre as estradas Brasília-Anápolis; Brasília—Belo Horizonte e à altura da Estrada Parque Dom Bosco.

- 3 — Setores de Habitações Individuais — Geminadas — situados entre a via W3RS e W3RN (3.ª via a oeste do Eixo Rodoviário Sul e Norte) e à via W4RS e W4RN (4.ª via a oeste do Eixo Rodoviário Sul e Norte); e no quadrante Sudoeste do Plano-Piloto (Setor de Residências Econômicas).
- 4 — Setores Comerciais — a) Comercial Local — CL — situado sobre as vias 01/02 a 16/F Sul e Norte; b) Comercial (Central), entre a via S2MW e SC/01, ao Sul, e W2MW e SC/01, ao Norte; c) Bancário Sul/Norte — situado à altura do cruzamento dos Eixos Monumental e Rodoviário, a leste deste; d) Hoteleiro Sul/Norte — situado à altura do cruzamento dos Eixos Monumental e Rodoviário, a oeste deste; e) Diversões — situado em ambos os lados do Eixo Monumental, no cruzamento oeste do Eixo Rodoviário.
- 5 — Setores Industriais — a) Indústrias de Abastecimento; b) abastecimento e armaenagem; c) Centro de Abastecimento — situados à margem oeste da Estrada Parque, Indústria e Abastecimento; d) Indústrias Gráficas — situados no quadrante Sudoeste do Plano-Piloto.
- 6 — Setor de Habitações Coletivas — Compreendendo as Superquadras (SQ), entre a via L1RS/RN e via W2RS e RN, assim como as Superquadras Duplas — (SQD), entre a via L1RS/RN e a via L2RS/RN.
- 7 — Setor de Construções Mistas — Comercial Residencial SCR, situado entre a via W2RS/RN e a via W3RS/RN.
- 8 — Setores de Construções para fins especiais — a) Setor de Grandes Áreas, situado a oeste da via W5RS/RN e a leste da via L2RS/RN; b) Postos de Gasolina, dispostos ao longo do Eixo Rodoviário Sul, entre as pistas WRS e LRS, assim como entre as pistas LRN e WRN; c) Postos de Lubrificação e Lavagem, dispostos ao longo da via W1RS/RN; d) Postos de Abastecimento de Combustíveis, situados em ambos os lados da Estrada Parque, Indústria e Abastecimento, entre os córregos Vicente Pires e Guarã; e) Escolas, situadas nos Conjuntos Paroquiais do Setor de Grandes Áreas, nas Superquadras e nas vias de tráfego motorizado interrompido, transversais ao Eixo Rodoviário; f) Cinemas e Teatros, situados no setor de Diversões e nas vias de tráfego motorizado interrompido, transversais ao

Eixo Rodoviário; g) Hospitais — situados ao longo do Eixo Rodoviário, de acordo com o Plano Hospitalar da Cidade.

9 — Setor de Embaixadas e Legações — situado entre as vias LARS e L2RS.

CAPÍTULO III

Gabaritos

Art. 3.º — São os seguintes os gabaritos para as construções nos diversos setores da cidade de Brasília:

- a) Setores Administrativos: Diversos, fixados mediante pré-via audiência da Prefeitura;
- b) Setores de Habitações Individuais Isoladas — até dois (2) pavimentos;
- c) Setores de Habitações Individuais — Geminadas — até dois (2) pavimentos;
- d) Setor Comercial Local — CL — Loja e Sobreloja;
- e) Comercial Sul/Norte (Central) — dois (2) a doze (12) pavimentos, para lojas e escritórios; até vinte e cinco (25) pavimentos para bancos e até onze (11) pavimentos para hotéis;
- f) Industriais — 4 pisos, desde que a área total construída, computados todos os pavimentos, não exceda o dobro da área do terreno respectivo;
- g) Mistas — SCR — de três (3) pavimentos nas quadras 2 a 7 e de dois (2) pavimentos nas quadras 8 a 16;
- h) Especiais — de acordo como a localização definitiva, ouvida a Prefeitura do Distrito Federal;
- i) Setor de Habitações Coletivas — seis (6) pavimentos sobre pilotis, nas Superquadras; e três (3) pavimentos sobre pilotis, nas Superquadras Duplas.

Art. 4.º — Salvo casos especiais, os pés-direitos mínimos obrigatórios são os seguintes:

- 1 — quartos e salas — 2,60 m livres;
- 2 — corredor — 2,25 m livres;
- 3 — banheiros, cozinhas, galerias, halls — 2,25 m livres;
- 4 — pilotis — 2,60 m livres, exceto nas residências isoladas, em que poderão ser de 2,25 m livres.

W3 →

CAPÍTULO IV

Normas Gerais para as Construções

Art. 5.º — São as seguintes as normas gerais a que deverão obedecer as construções:

I — Habitações Individuais Isoladas:

- a) será permitida a ocupação de 40% do terreno;
- b) é exigido o recuo mínimo de 3 metros em relação ao alinhamento de acesso de entrada, salvo a hipótese da alínea seguinte;
- c) as garagens e outras dependências térreas de serviço de pé-direito mínimo sobre área murada com 2,70 metros de altura, poderão atingir o alinhamento externo da via de acesso;
- d) no alinhamento sobre o parque, o recuo mínimo é de 5,00 metros, sobre alpendres, latadas e dependências de recreio. Nos lotes de 19 a 20 das quadras do lago (QL), este recuo é de 3,00 metros;
- e) é facultativo o emprêgo de cercas vivas nas divisas;
- f) não é permitido murar o terreno na totalidade das divisas;
- g) os pátios de serviço devem ser murados, até a altura de 2,70 metros;
- h) as construções térreas podem alcançar uma das divisas, ficando afastadas 3,00 metros da outra, as empenas cegas dos dobrados devem ter afastamento mínimo de 1,20 metros das divisas;
- i) salvo nas áreas muradas, os vãos sobre as divisas devem ter afastamento mínimo de 3,00 metros;
- j) são permitidos dois pavimentos, inclusive pilotis, e o aproveitamento de um terço (1/3) do terraço de cobertura; respeitada essa proporção, a cobertura pode estender-se sobre a totalidade da área construída;
- k) a inclinação do telhado deve ser mínima;
- l) não se permite revestimento de colunas com canalicadas, nem revestimento a meia altura. Concreto e alvenaria podem ficar aparentes;
- m) as formas usadas nas estruturas monumentais não podem ser transportadas para a escala residencial;

- n) não existe qualquer limitação aos níveis dos pilotis ou soleiras, bem como relação ao tipo das esquadrias empregadas na construção, que, todavia, deverão ser aprovadas pela Prefeitura;
- o) não será aprovado qualquer projeto para construção de prédio com menos de 80m² de área coberta e fechada;
- p) no caso de garagem no alinhamento, esta só poderá ter porta abrindo para a parte interna do lote;
- q) os muros frontais, quando mantiverem o mesmo alinhamento e a mesma altura, deverão ter tratamento idêntico;
- r) no caso de zonas especiais, o interessado obterá na Prefeitura os detalhes necessários;
- s) para as mansões suburbanas são exigidos:
 1. afastamento mínimo de 40 metros na frente e de 10 metros nas demais divisas;
 2. as dependências não residenciais deverão ser previamente submetidas à aprovação da Prefeitura e somente poderão abranger área num máximo de 200m²;
 3. projeto-residencial, sem cunho monumental, com um mínimo de 200m² de construção e com o máximo de 20% da área total do terreno;
 4. cota de soleira: será facultada ao arquiteto, ficando, no entanto, sujeita à aprovação da Prefeitura;
 5. gabaritos: a) 2 pavimentos, com aproveitamento do terraço até 30%; b) 2 andares sobre pilotis a 2,60m, com área fechada no andar térreo, até 30%;
 6. pé-direito mínimo de 2,60m em compartimentos principais e 2,40m para os compartimentos de serviço;
 7. todas as áreas de serviço deverão ser muradas com a altura igual a 2,70m;
 8. cercas do lote: a) cerca viva; b) no caso de fazer parte integrante do projeto, serão permitidos muros parciais na divisa do lote.

II — Habitações Individuais Geminadas:

- a) as construções das habitações individuais geminadas deverão obedecer, em cada caso, os afastamentos, projeção horizontal e gabaritos correspondentes, fornecidos pela Prefeitura;
- b) não havendo qualquer construção executada ou projeto aprovado na mesma quadra, será inteiramente livre o nível dos peitoris, sendo respeitado o nível das soleiras, marcado pela Prefeitura;
- c) as fachadas dos prédios em uma mesma linha deverão ter aspecto arquitetônico uniforme;
- d) havendo projetos aprovados ou construções na quadra, o nível dos peitoris, soleiras e vergas das novas construções obedecerá aos níveis das construções já existentes ou dos projetos já aprovados;
- e) fica sujeito somente às limitações impostas pelas posturas da Prefeitura o livre aproveitamento da área de projeção das construções;
- f) a altura máxima das construções será de 7,00 metros em relação à R.N. do módulo.

III — Construções comerciais:

- a) as construções comerciais somente poderão ser erigidas nos locais especificamente destinados para este fim;
- b) a construção de galpões para depósito nos fundos dos prédios comerciais residenciais (SCR) poderá ocupar o restante do módulo, mantido o afastamento de 3,00 metros entre o galpão e a construção anterior do módulo e entre o galpão e o alinhamento da rua oposta à fachada do prédio, caso o galpão projetado tenha altura superior à do muro, ou, não seja projetado como prolongamento da loja;
- c) a altura máxima da cobertura do galpão não deverá ultrapassar à do peitoril do 1.º pavimento da construção feita na parte anterior do módulo;
- d) as construções comerciais deverão obedecer aos afastamentos, projeção horizontal e gabarito fornecidos pela Prefeitura;
- e) os materiais a serem empregados no revestimento das fachadas, a vista das esquadrias externas, o

tipo de proteção térmica etc. serão objeto de exame e aprovação pela Prefeitura;

- f) o intercolúmnio mínimo no pavimento térreo será de 3,50 metros, medido de eixo a eixo das colunas;
- g) a construção nos módulos do setor SCR localizados nos extremos de cada quadra não poderá ter abertura senão para as Ruas W2 e W3.

IV — Construções industriais:

- a) nos prédios industriais serão preferidas as soluções claras, que decorram naturalmente do sistema construtivo e recusadas as que apresentem fachadas com platibandas ou elementos que nada tenham a ver com o tipo de estrutura utilizado. A recomendação é de simplificação das construções industriais que, em princípio, deverão ser econômicas, funcionais e construídas;
- b) as construções industriais somente poderão ser erigidas nos locais especificamente determinados, respeitados os afastamentos estabelecidos pela Prefeitura;
- c) o intercolúmnio mínimo, na estrutura aparente, será de 4,00 metros, medido de eixo a eixo das colunas.

V — Construções mistas:

- a) as construções mistas somente poderão ser erigidas nos locais especificamente determinados;
- b) as construções mistas deverão obedecer aos afastamentos, projeção horizontal e gabaritos constantes do plano urbanístico, fornecidos pela Prefeitura.

VI — Construção para fins especiais:

- a) as construções para fins especiais somente poderão ser erigidas nos locais especificamente determinados;
- b) as construções para fins especiais deverão obedecer aos afastamentos, projeção horizontal e gabaritos fornecidos pela Prefeitura.

VII — Habitações coletivas:

- a) as construções para habitação coletiva somente poderão ser erigidas nos locais especificamente destinados para este fim;

b) as construções das habitações coletivas deverão obedecer aos afastamentos, projeção horizontal e gabaritos fornecidos pela Prefeitura;

c) deverão ser respeitadas as áreas mínimas de 12,00 m² e 9,00 m² para salas e quartos, respectivamente, sendo os quartos com a dimensão mínima de 2,40 m;

d) o pé-direito do pavimento em pilotis será de 2,60 m, salvo gabarito especial;

e) nos prédios de apartamentos a estrutura deverá ser simples e definida. No sentido transversal não deverá passar de 2 vãos e, no longitudinal, deverá ter um afastamento mínimo de 4,50 m, entre colunas. As empenas deverão ser cegas, quando assim previstas, com possibilidade apenas de pequenas aberturas para ventilação. As vedações no pavimento térreo se limitarão aos halls de entrada e compartimentos para medidores de luz, gás etc.;

f) as áreas de serviços deverão ter elementos vazados que as protejam da visibilidade externa e impeçam a colocação de roupas para secar nos peitoris etc.; a única antena de rádio e televisão;

g) com relação aos apartamentos, fica estabelecida a seguinte tabela para fixação do número de apartamentos por circulação horizontal, em função dos acessos verticais:

- 1) apartamento até 100 m² — máximo de 8 apartamentos por andar;
- 2) apartamento até 150 m² — máximo de 4 apartamentos por andar;
- 3) apartamento além de 150 m² — máximo de 2 apartamentos por andar.

Nos itens 2 e 3, além dos elevadores sociais, cujo número ficará sujeito ao cálculo de tráfego, deverá ser previsto ainda elevador de serviço.

i) deverá ser respeitada nas Superquadras, para efeito de fixação do número e áreas dos apartamentos, a densidade demográfica de 3.500 habitantes.

CAPÍTULO V

Vão de iluminação e ventilação

Art. 6.º — Os vãos de iluminação e ventilação terão a área "livre" mínima a seguir indicada:

- 1) salas, quartos e quaisquer cômodos de permanência prolongada, 1/5 (um quinto) da área do piso;
- 2) banheiro, cozinha e casa de máquinas de elevadores, 1/8 (um oitavo) da área do piso;
- 3) vestíbulo, sala de entrada, sala de espera e quaisquer cômodos de permanência transitória, 1/8 (um oitavo) do piso.

Art. 7.º — Nos casos de cômodos dotados de exaustão ou infiltração mecânica, para ventilação forçada, observar-se-á o seguinte:

- a) os compartimentos destinados a banheiros e cozinhas terão dutos independentes, tanto entre si como daqueles destinados à ventilação dos demais cômodos;

- b) se a área do vão for insuficiente, poderá ser feita a renovação mecânica em conjugação, com a abertura direta para o exterior.

§ 1.º — O disposto na alínea a se aplica também às instalações de ar condicionado.

§ 2.º — Em qualquer hipótese de ventilação forçada, é obrigatória a apresentação do projeto respectivo, acompanhado de memorial descritivo contendo a especificação do equipamento, os dados e cálculos necessários.

Art. 8.º — Nos banheiros e kitchenettes serão permitidas ventilação e iluminação artificiais. No caso de ventilação natural por poço, sua dimensão mínima será de 0,60 m x 1,50 m e 0,60 m x 1,20 m, respectivamente.

Art. 9.º — A altura máxima das vergas será determinada de modo que:

- a) não se forme junto ao teto um colchão de ar de mais de 0,50 m sem ventilação;
- b) a distância mínima da face inferior da verga ao piso do pavimento que a contém seja de 2,60 m para quartos e salas e de 2,20 m para os demais cômodos.

Art. 10 — É terminantemente proibida a instituição de áreas internas, salvo poços para ventilação.

CAPITULO VI
Dos Compartimentos e Marquises

Art. 11 — Os compartimentos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I — salas e quartos: para unidades residenciais, deverão ser respeitadas as áreas mínimas de 12,00 m² e 9,00 m² para salas e quartos, respectivamente, sendo os quartos com a dimensão mínima de 2,40 m;
- II — cozinhas: a dimensão mínima das cozinhas será de 2,00 metros;
- III — banheiros: salvo em edifícios de escritórios, a menor dimensão dos banheiros será de 1,50 m. Apenas os toilettes poderão ter o mínimo de 0,80 x 1,20m.

Parágrafo único — Nos edifícios de escritórios, os sanitários individuais terão, no máximo, 1,35 m x 1,95 m, nêles só podendo ser previsto W.C., bidet e lavatório. Essa medida visa a impedir a transferência posterior do escritório em apartamento:

IV — Quartos de empregadas ou depósitos: deverão ter dimensão mínima de 1,80 m e área de 4,00 m², e acompanhado de W.C. com chuveiro e pia.

Art. 12 — Todos os prédios de habitação coletiva serão providos de dois (2) tubos de lixo e 3 (três) depósitos de acumulação, sendo 2 sob os tubos e um isolado:

- a) tanto as portas de lixo dos andares como dos depósitos deverão apresentar vedação absoluta;
- b) o 3.º depósito terá duas portas, sendo uma de carregamento e outra de retirada.

Parágrafo único — Não será permitida a colocação de lixeiras em partes comuns dos prédios, a não ser dentro de compartimento de, no mínimo, 0,80 m x 1,00 m, dotado de porta.

Art. 13 — A altura, espessura aparente das abas e a projeção das marquises serão determinadas nos gabaritos fornecidos pela Prefeitura.

CAPITULO VII
Dos Alinhamentos

Art. 14 — Não poderá ser iniciada construção alguma na cidade de Brasília, sem que seja feita a demarcação do lote do módulo, bem como fornecida a cota de soleira.

Art. 15 — O alinhamento e a cota de soleira poderão ser fornecidos juntamente com o alvará de construção, ou, separadamente, quando requeridos.

Art. 16 — Demarcados o alinhamento e cota de soleira, será fornecido um talão de alinhamento e cota de soleira, em duas vias, com croquis elucidativo dos mesmos, sendo uma anexada ao processo e a outra entregue ao requerente.

Art. 17 — Por ocasião do respaldo dos alicerces, deverá o responsável técnico da obra solicitar à Prefeitura, por escrito, a verificação de alinhamento e cota de soleira, sob pena de embargo da obra, além das multas regulamentares.

CAPITULO VIII
Das Licenças

Art. 18 — Nenhuma construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição será iniciada na cidade de Brasília sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 19 — Qualquer modificação no projeto aprovado, que altere o destino das peças ou os elementos essenciais da construção, só será permitida mediante novo alvará de licença, a ser requerido à Prefeitura, acompanhado de novas plantas.

Parágrafo único — Havendo apenas pequenas modificações no projeto, bastará a apresentação de duas vias da nova planta. Depois de estudadas e visadas, uma delas será imediatamente devolvida ao interessado e a outra anexada ao processo respectivo.

Art. 20 — Não dependem de licença, devendo, porém, ser feita comunicação à Prefeitura, por escrito, os serviços de limpeza, pintura, reboco, pequenos reparos, consertos e construções de galpões destinados a depósito de material e alojamento de pessoal para prédio em construção, já devidamente licenciado e cuja demolição deverá ser feita logo após a conclusão das obras.

Art. 21 — O alvará de construção poderá abranger mais de uma edificação, quando forem do mesmo proprietário e contíguas.

Art. 22 — Para fins de documentar que a obra está licenciada e para os efeitos de fiscalização, o alvará deverá ser colocado no local da obra e, aí, juntamente com o projeto aprovado, permanentemente conservado e resguardado da ação do tempo.

CAPITULO IX
Dos Projetos

Art. 23 — O alvará de licença será concedido por meio de requerimento ao Prefeito, acompanhado do projeto da obra.

§ 1.º — Para efeito de aprovação, deverão os interessados apresentar três (3) vias completas do projeto arquitetônico, assinadas

pelo proprietário e responsáveis pelo projeto e construção da obra, devidamente registrados na Prefeitura e no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a que pertence o Distrito Federal.

§ 2.º — Além das assinaturas devidas, deverão constar no projeto os nomes legíveis do proprietário e responsáveis pelo projeto e construção da obra.

Art. 24 — Os projetos deverão constar de:

- a) prancha contendo planta de situação, na escala de 1:200, com indicação das dimensões do lote ou módulo e a posição cotada da construção projetada, assim como o lote ou módulo dentro da quadra e posição em relação aos logradouros com os quais confronta, bem como a orientação em relação ao Norte verdadeiro;
- b) prancha contendo plantas das fachadas, na escala de 1:100 ou 1:50;
- c) plantas baixas;
- d) cortes longitudinais e transversais, indicando o perfil transversal das vias públicas, até o seu eixo longitudinal, bem como a altura máxima da construção;
- e) nos desenhos das fachadas deverá ter a indicação dos materiais de acabamento externo e as cores a serem usadas.

Parágrafo único — As plantas deverão ser apresentadas conforme modelo fornecido pela Prefeitura, dobradas convenientemente e encapadas.

Art. 25 — O interessado deverá apresentar até quinze (15) dias da data de início da construção, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura, os projetos de instalações elétricas e hidráulicas devidamente provados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único — Deverá ser comunicado pelo responsável técnico, por escrito, à Prefeitura, o início das obras, sob pena de embargo, sem prejuízo de outras penalidades previstas nestas normas.

Art. 26 — As repartições públicas são obrigadas a apresentar projeto à Prefeitura, para efeito de aprovação e expedição de alvará de licença, ficando isentas do pagamento de taxas. As construções promovidas pelos órgãos públicos deverão respeitar as presentes normas, principalmente no que concerne à fiscalização e vistoria das obras.

CAPÍTULO X

Dos Anúncios, Letreiros, Placas, Tabuletas, Cartazes
Painéis e Avisos

Art. 27 — Os requerimentos de licença para colocação de anúncios, letreiros, placas, tabuletas, cartazes, painéis e avisos de qualquer natureza, deverão ser acompanhados de desenho em escala, que permita uma perfeita apreciação de seus detalhes, devidamente cotados e em três (3) vias, contendo:

- a) composição dos dizeres e alegorias, se houver;
- b) cores a serem adotadas;
- c) indicação rigorosa quanto à colocação ou disposição fornecendo detalhes quando se tratar da colocação dos mesmos em fachadas, para efeito de completo exame.

CAPÍTULO XI

Dos Tapumes e Conservação da Limpeza dos Logradouros
Defronte às Construções

Art. 28 — Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja em toda sua frente um tapume provisório.

Parágrafo único — A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder de dois metros, salvo em casos especiais, a juízo da seção competente. No caso especial das superquadras, os alinhamentos dos tapumes obrigatórios poderão ser localizados no máximo a 1/4 parte da distância relativa aos blocos adjacentes.

Art. 29 — A Prefeitura, pela sua seção competente, poderá exigir a construção de tapume em qualquer obra, desde que assim haja necessidade.

Art. 30 — Durante a execução das obras, o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro, no trecho prejudicado pela mesma obra, seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

Art. 31 — A descarga de materiais de construção nos logradouros públicos só poderá ser tolerada, a juízo da fiscalização, no caso de completa impossibilidade de remoção direta para outro local apropriado.

Art. 32 — O responsável por uma obra porá em prática todas as medidas possíveis, no sentido de evitar incômodo para a vizinhança

pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruído excessivo.

CAPÍTULO XII

Da Fiscalização e Vistorias

Art. 33 — A fiscalização exercerá a sua ação permanentemente sobre obras, construções, reconstruções, aumentos, consentos e serviços diversos, velando pelo cumprimento integral das plantas aprovadas e alvarás de licenças concedidos e impedirá as que se iniciarem sem a observância dessas e outras formalidades, de conformidade com as presentes normas.

§ 1.º — Pela não observância de pequenos detalhes construtivos que tenham sido omitidos nos projetos aprovados e que fôrem julgados necessários à harmonia arquitetônica, como nos casos dos edifícios geminados, poderá a fiscalização de obras determinar a execução de tais detalhes.

§ 2.º — A fiscalização processará vistorias em construções de prédios públicos ou particulares para efeito de sua interdição, demolição ou qualquer outra providência.

§ 3.º — Exercerá fiscalização permanentemente sobre habitação, matrículas e registros dos profissionais e construtores.

§ 4.º — Poderá informar, propor e sugerir ao órgão competente quaisquer providências ou medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos serviços a seu cargo.

§ 5.º — A sua ação fiscal se estenderá pela conservação das obras e dos próprios municipais;

§ 6.º — A fiscalização de obras poderá expedir notificações, intimações etc., referentes ao serviço a seu cargo, as quais terão como resultado as penalidades que se tornarem necessárias, em conformidade com as presentes Normas.

Art. 34 — É facultativo à fiscalização de obras desenvolver a sua ação fiscal a qualquer hora do dia ou da noite, tanto nos dias úteis como nos dias feriados, santificados etc.

Art. 35 — Incidem na aplicação de penalidade previstas nestas Normas os infratores das seguintes disposições:

- a) alterar plantas já aprovadas pela Prefeitura, assim como cálculos, licenças, alvarás etc.;
- b) apresentação de recibos, alvarás de licenças, plantas ou outros documentos infielis, com o fito de lesar a Prefeitura;
- c) emendar, riscar ou mudar qualquer detalhe em projetos aprovados ou outros documentos sujeitos ao exame e "visitas" fiscais.

Art. 36 — Em todos esses casos, a fiscalização de obras deverá notificar o infrator a pagar imediatamente os impostos, taxas e multas devidos, além de outras providências que julgar necessárias.

§ 1.º — Em caso de recusa, a referida autoridade fiscal tomará as providências necessárias, em conformidade com as presentes Normas; lavará o auto de infração e poderá apreender os documentos violados, citando o característico de fraude.

§ 2.º — Havendo apenas resistência moral ou recusa na entrega dos referidos documentos, o auto deverá consignar tal gesto.

§ 3.º — Os autos de infração apreendendo tais documentos serão lavrados ao se descobrir a fraude. Tais autos de infração serão assinados por duas (2) testemunhas.

Art. 37 — Tratando-se de fraude consumada, quando a ação fiscal não possa ser repressiva, embora possa ser lavrado o auto de multa respectivo, a fiscalização pedirá a abertura de inquérito administrativo e, com as provas feitas, remeterá ao órgão competente para as providências necessárias a cada caso.

Art. 38 — Os cúmplices na tentativa de fraude responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 39 — Após conclusão das obras de construção, acréscimos, reconstruções ou reformas de qualquer edifício, deverá ser requerida, por escrito, vistoria à Prefeitura.

§ 1.º — O requerimento de vistoria deve vir acompanhado das chaves do edifício e do projeto aprovado, salvo quando se tratar de reconstrução ou reforma para as quais tiver sido dispensado o projeto.

§ 2.º — O requerimento de vistoria será assinado pelo proprietário ou pelo construtor responsável, acompanhado de um microfilme do projeto atualizado.

Art. 40 — A Prefeitura mandará proceder a vistoria, no prazo de sete (7) dias úteis e, caso as obras estejam de acordo com o projeto aprovado ou com a licença concedida, fornecerá ao proprietário a carta de "habite-se", dentro do prazo máximo de quinze (15) dias úteis, ouvido o Departamento de Saúde Pública, para o competente "assentimento sanitário".

Art. 41 — Se, concluídas as obras, não fôr requerida a vistoria, o proprietário e o construtor serão multados de acordo com as taxas previstas nestas Normas e intimados a requerê-la no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

Parágrafo único — Findo este prazo, se não tiver sido cumprida a intimação, o proprietário e o construtor serão multados no dobro e a

Prefeitura mandará proceder a vistoria independente de requerimento.

Art. 42 — Não poderá ser ocupada qualquer edificação sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a carta de "habite-se".

Parágrafo único — Caso a vistoria e a expedição da carta de "habite-se" não forem feitas no prazo fixado nestas Normas, o proprietário poderá ocupar o edifício, sem que isto exima o construtor do cumprimento das exigências das Normas, se o edifício não estiver de acôrdo com o projeto.

Art. 43 — Se por ocasião da vistoria fôr constatado que o edifício não foi construído, aumentado, reconstruído ou reformado de acôrdo com o projeto aprovado, o construtor será multado ou suspenso, de acôrdo com as presentes Normas, e intimado a legalizar as obras, caso as alterações possam ser conservadas, ou fazer a demolição ou modificações necessárias para colocar a obra de acôrdo com as exigências regulamentares.

Art. 44 — As obras deverão ser executadas de acôrdo com o projeto aprovado, nos seus elementos geométricos essenciais.

CAPÍTULO XIII

Des profissionais legalmente habilitados

Art. 45 — São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e executar obras, aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto federal n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e aos que determinam as presentes Normas.

§ 1.º — As atribuições dos profissionais para o exercício de suas funções são as reguladas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura — CREA, a que pertence o Distrito Federal.

§ 2.º — A Prefeitura organizará um registro e fichário dos profissionais, separando-os nas categorias devidas.

Art. 46 — A assinatura do profissional nos projetos, nas memórias descritivas e nos cálculos submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação da função que no caso lhe couber, como "autor do projeto", "autor da memória", "autor de cálculos" ou "responsável pela execução da obra", e sucedida do título que lhe competir e do número da carteira do CREA a que pertencer.

Art. 47 — Os profissionais a que se referem as presentes Normas, poderão, na parte que lhes competir, assinar os projetos que forem submetidos à aprovação, desde que tenham pago os impostos relativos ao exercício de sua profissão e que se encontrem registrados na Prefeitura.

CAPÍTULO XIV

Das Multas

Art. 48 — Pelas infrações dos dispositivos das presentes Normas, serão os responsáveis pelas obras passíveis de aplicação das penalidades abaixo discriminadas:

- 1.º) falsear qualquer elemento ou indicação no projeto — Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.
- 2.º) viciar projetos aprovados, introduzindo alterações de qualquer espécie — Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.
- 3.º) início ou execução de obra sem licença — Cr\$ 4.000,00 a Cr\$ 8.000,00.
- 4.º) inobservância de prescrições sobre andaimes e tapumes — Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 5.000,00.
- 5.º) início de obra sem os dados oficiais de cota de soleira e alinhamento — Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00.
- 6.º) ausência de documentos exigidos no local da obra — Cr\$ 2.000,00.
- 7.º) execução de obra em desacôrdo com o projeto — Cr\$ 5.000,00.
- 8.º) paralisação sem comunicação à Prefeitura — Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00.
- 9.º) ausência de pedido de vistoria de conclusão — Cr\$ 10.000,00.
- 10.º) excesso de prazo — Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.
- 11.º) inobservância de prescrições sobre anúncios, letreiros, placas, tabuletas, cartazes, painéis e avisos — Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 5.000,00.
- 12.º) inobservância de prescrições sobre limpeza dos logradouros defronte às construções — Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.
- 13.º) inobservância de prescrições sobre segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas — Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.
- 14.º) inobservância de prescrições sobre recomposição dos terrenos — Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.
- 15.º) inobservância de prescrições sobre ocupação sem licença ou "habite-se" — Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Art. 49 — Os infratores das disposições do presente Código, para as quais não haja referência especial, ficarão sujeitos à aplicação de multas de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

§ 1.º — Nos casos de reincidências os infratores ficarão sujeitos a multas no dobro, aplicadas novas multas no mesmo valor, até que seja cumprido o objetivo da penalidade.

§ 2.º — A segunda reincidência por parte do construtor dará motivo ao cancelamento de seu registro na Prefeitura.

Art. 50 — A imposição de penalidade será feita por meio de um auto de infração, devidamente preenchido, devendo o infrator passar recibo de notificação.

Parágrafo único — Na hipótese do infrator recusar-se a passar recibo, deverá o ato ser testemunhado por duas pessoas idôneas, que assinarão pelo infrator.

Art. 51 — As notificações de multa deverão ser afixadas em edital no edifício da Prefeitura e publicado no órgão oficial, para os devidos efeitos legais.

Art. 52 — Aos infratores caberá o direito de recurso ao Prefeito, para os fins de revelação ou cancelamento da penalidade, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da data do recolhimento da multa aos cofres da Prefeitura.

Parágrafo único — A multa deverá ser recolhida dentro do prazo de 48 horas, após o recebimento da notificação.

CAPÍTULO XV

Dos Emolumentos

Art. 53 — A expedição do alvará de construção está sujeita ao pagamento da taxa de exame do projeto, que será cobrada do seguinte modo:

- a) até 80,00m² de área — Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);
- b) o que exceder de 80,00m², mais Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por metro quadrado ou fração.

§ 1.º — Nos prédios de mais de um pavimento serão somadas todas as áreas de cada pavimento, para efeito da cobrança da taxa.

§ 2.º — Será cobrada, também, a taxa de nivelamento da soleira à razão de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por lote ou módulo.

CAPÍTULO XVI

Disposições Gerais

Art. 54 — As formas adotadas nos prédios oficiais ou simplesmente nos prédios de vulto, não poderão ser repetidas em outros edi-

fícios, embora modificadas em seu aspecto plástico ou escala. Desde que a origem seja identificável, sua aplicação será impedida.

Art. 55 — Só poderão apresentar formas arquitetônicas especiais os prédios situados fora das zonas urbanizadas e que ocupem, no mínimo, 1/4 (um quarto) da área em que estão localizados. A Prefeitura caberá, mesmo assim, examiná-los e sobre os mesmos se manifestar, visando com isso evitar formas exóticas, desproporcionadas ou ridículas, que possam comprometer o nível de arquitetura no Distrito Federal. Nesses edifícios a atuação da Prefeitura se estenderá à aprovação dos materiais de acabamento externo.

Art. 56 — O revestimento das colunas nos pilotis se resumirá ao concreto bruto ou a placas de mármore, granito ou material similar, não sendo permitido nas mesmas revestimentos com mosaicos, cerâmicas etc.

Art. 57 — A construção e conservação de passeios constituem obrigação do proprietário do terreno, obedecidas as normas da Prefeitura.

Art. 58 — Nos projetos relativos aos Setores Comercial Local, Comercial Residencial e outros que se tornem necessários, deverão constar Cota de Soleira para o primeiro piso e a altura da primeira laje, que serão fornecidas pela Prefeitura, e, posteriormente, anexadas ao processo.

Art. 59 — Para todos os tipos de construção mencionados nestas Normas e quaisquer outros, as instalações elétricas, bem como as de elevadores, deverão obedecer estritamente às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas; as instalações telefônicas deverão obedecer os regulamentos da Companhia Telefônica Brasileira e às normas estabelecidas pelo Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos, e, as instalações de Água e Esgotos, aos regulamentos em vigor no Distrito Federal.

Art. 60 — As construções dos setores de Armazenagem e Abastecimento e do Centro de Abastecimento obedecerão, na sua forma arquitetônica e gabarito, ao projeto elaborado pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII

Disposições Transitórias

Art. 61 — Tratando-se de propriedade obtida por compra e venda ou por simples reserva à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, deverá ser anexado ao requerimento de alvará de construção uma declaração, fornecida pelo Departamento

Imobiliário da citada NOVACAP, esclarecendo a situação de propriedade ou de reserva do imóvel e dando outras instruções.

Brasília, 13 de junho de 1960.

ISRAEL PINHEIRO

Segismundo Mello

Bayard Lucas de Lima

* * *